



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	JOÃO PAULO MENDES MADRUGA
Cargo:	Gerente Executivo de Relações Institucionais da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **JOÃO PAULO MENDES MADRUGA**, Gerente Executivo de Relações Institucionais da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, que exerceu o cargo no período de 7 de abril de 2023 até 15 de maio de 2024.
2. Pretensão de atuar como Diretor de Relações Institucionais na área de óleo, gás e energia da [REDACTED] **Apresenta convite formal para desempenho da atividade privada.**
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
7. Servidor público efetivo da carreira de Analista do Ministério do Meio Ambiente. Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes ao seu cargo público efetivo. O consulente informa que pretende requerer licença para tratar de interesses particulares.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 5764194) formulada por **JOÃO PAULO MENDES MADRUGA**, Gerente Executivo de Relações Institucionais da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 22 de maio de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O consulente ocupou o cargo de Gerente Executivo de Relações Institucionais no período de 7 de abril de 2023 a 15 de maio de 2024 e, anteriormente, atuou como Coordenador do Gabinete do Senador Jean Paul Prates.
3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Gerente Executivo de Relações Institucionais e as atividades privadas ora pretendidas.
4. As atribuições do cargo público são regidas pelo [Plano Básico de Organização da Petrobras](#).
5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme descrito no item 14 do Formulário de Consulta, transcrito abaixo:

Revestiasse de condição *sine qua non* o acesso a informações privilegiadas para melhor execução de minhas atribuições, como a elaboração de estratégia de atuação de relacionamento institucional para toda a diretoria executiva, e sua posterior execução, com o objetivo de melhor defender os interesses da Petrobras.

Menciono abaixo alguns exemplos de assuntos que tive acesso a informações privilegiadas:

Estrutura da formação de preços de derivados da Nova Estratégia Comercial (política de preços);
Planos de ampliação do parque de refino, inclusive com a construção de biorefinarias;
Estratégias de atuação junto ao Poder Legislativo;
Estratégia de atuação junto a agências reguladoras, inclusive o CADE;
Na área de renováveis, rol de empresas com quem a Petrobras pretende realizar fusões ou aquisições de parque solares e eólicos on shore;
Planos para aumento da produção e oferta de gás no Brasil. Alcançando o planejamento e atuação em países como Argentina, Bolívia e Colômbia;
Planejamento de atuação para geração de energia eólico offshore;
Planejamento de atuação em Hidrogênio Verde.

6. O consulente afirma nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como líder da equipe de óleo, gás e energia** [REDACTED]

[REDACTED] conforme abaixo:

A proposta menciona como serviços a serem prestados: a elaboração de estratégias de atuação para a defesa de interesses de empresas (clientes) que atuam no setor de óleo e gás e energia; e a promoção de articulação de empresas (clientes) junto ao Poder Público.

- Empresa ou Empregador: [REDACTED]

- Cargo ou Emprego: [REDACTED]

- Atividades: [REDACTED]

7. Consta dos autos convite formal de trabalho [REDACTED], com o seguinte teor:

[REDACTED]

[REDACTED]



8. Em relação às atividades pretendidas, o consulente **entende existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta:

O papel hegemônico da Petrobras a coloca em lugar de proeminência na economia brasileira. Assim, a maior parte das empresas que atuam no setor de óleo e gás e energia no Brasil possuem relações comerciais e empresarias com a Petrobras, às vezes como parceiro e às vezes como concorrente. Tendo em vista que a empresa proponente possui um amplo espectro de clientes neste setor, infiro que o trabalho proposto pode gerar conflito de interesses.

9. Além disso, afirma, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a proponente: "*O relacionamento com essa empresa era indireto, tendo em vista sua atuação de representação de seus clientes*".

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Nesses termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de **Gerente Executivo de Relações Institucionais da Petrobras**, de terceiro nível hierárquico na Companhia, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

15. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

16. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

17. O requerente demonstra a intenção de **atuar como Diretor de Relações Institucionais na área de óleo, gás e energia** [REDACTED], conforme indicado no Relatório deste Voto, tendo inclusive apresentado convite formal de trabalho [REDACTED]

18. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Petrobras, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Gerente Executivo de Relações Institucionais e as atividades privadas pretendidas.

19. Conforme se extrai do seu Estatuto Social, a Petrobras detém as seguintes competências e áreas de atuação:

Art. 3º- A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§1º- As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§2º- A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias integrais e de suas controladas, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social. (grifou-se).

20. De acordo com o Plano Básico de Organização da Petrobras¹, item 5.1, compete ao Gerente Executivo de Relações Institucionais:

Relações Institucionais

Coordenar e assessorar o Presidente e demais Diretores Executivos na articulação junto ao Poder Público, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, Agências Reguladoras, Associações e Representações Nacionais e Estrangeiras propondo estratégia de atuação para toda a Companhia, por meio de ações de relacionamento institucional e suporte ao tratamento de demandas internas e externas relacionadas aos seus públicos de interesse.

21. Do exposto, inicialmente, há que se observar a relevância da Petrobras no mercado nacional e internacional, tendo em vista o seu porte e seu objeto social voltado ao processamento, transporte e comércio do petróleo, gás natural e energia, atividades estas estratégicas para a ordem econômica brasileira. Nesse sentido, há que se observar a relevância do cargo para o cumprimento dos objetivos institucionais da Estatal. É inegável que as funções exercidas pelo consulente, no âmbito da Gerência Executiva de Relações Institucionais, são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas no setor de óleo e gás.

22. Na condição de Gerente Executivo de Relações Institucionais, o consulente possui, dentre outras, a competência assessorar a Alta Administração da Estatal na articulação junto ao Poder Público, Agências Reguladoras e Associações e Representações Nacionais e Estrangeiras.

23. [REDACTED]

[REDACTED]

24. Verifica-se, portanto que a [REDACTED] possui uma atuação focada em assuntos

governamentais e políticos para a defesa dos interesses de seus clientes, com expertise e experiência também no setor de óleo e gás³. Além disso, conforme relatado pelo consultante, ele manteve relacionamento indireto com a proponente, tendo em vista sua atuação de representação de seus clientes, possivelmente junto à Petrobras.

25. Dessa forma, entende-se que a atuação do interessado como Gerente Executivo de Relações Institucionais **pode gerar privilégios indevidos à proponente**, além de haver riscos de utilização pelo consultante, no curso das atividades pretendidas, ainda que não intencionalmente, de informações privilegiadas a que teve acesso em razão do cargo público.

26. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, **a imediata atuação do Gerente Executivo de Relações Institucionais, após o exercício do cargo, como colaborador em empresa que desempenha representação de interesses no setor de óleo e gás, tendo a Petrobras como o maior expoente desse setor no Brasil, caminha na contramão do interesse coletivo**, pois flagrante o conflito de interesses.

27. Nesse contexto, **afigura-se alto o risco de prejuízo à estatal, caso o consultante venha a aceitar a proposta de trabalho feita** [REDACTED]

28. É aplicável ao caso, portanto, a restrição do art. 6º, II, "b", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado".

29. Devo realçar, ademais, que este Colegiado tem precedentes a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas relacionadas ao setor por ex-ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000874/2023-61 - Gerente Executivo de Tecnologia da Informação e Telecomunicações da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - atividade pretendida: atuar como Managing Director na empresa Accenture - 252ª RO** (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); **00191.000296/2023-63 - Gerente Executivo de Inteligência e Segurança Corporativa da Petrobras - atividade pretendida: prestar consultoria na área de Inteligência e Segurança Corporativa e Relacionamento Institucional - 18ª RE** (Rel. Kenarik Boujikian); **00191.001066/2022-31 - Gerente Executiva de Relacionamento com Investidores da Petrobras - atividade pretendida: assumir o cargo de Gerente Executiva de Relacionamento com Investidores na empresa Enauta Energia S.A. - 248ª RO** (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

30. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consultante jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

31. Em outro aspecto da questão, é importante ressaltar que o consultante informou ser ocupante do cargo público efetivo de Analista Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA), fato que deve ser inserido na presente análise de modo a se chegar ao deslinde completo da questão em tela, pois, embora não caiba à CEP manifestar-se sobre impedimentos referentes ao cargo público efetivo do consultante, é necessário ponderar que essa análise deverá ser realizada pelo órgão de origem do servidor, a fim de que se manifeste sobre a compatibilidade da atividade pretendida com o cargo efetivo do consultante.

32. Dessa forma, em relação ao pagamento da remuneração compensatória, que, no caso de situação de conflito de interesses pode ser concedida às autoridades que deixam o serviço público, há de se ter um cuidado especial em situações envolvendo servidores públicos federais, principalmente se as atividades pretendidas forem incompatíveis com o próprio cargo efetivo do consultante. Nesse aspecto, julgo relevante condicionar **o pagamento da remuneração compensatória** à autorização prévia do órgão responsável pela carreira do servidor sobre a possibilidade do exercício da atividade ora pretendida,

durante licença para tratar de interesses particulares.

33. Entretanto, ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

34. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Gerente Executivo de Relações Institucionais da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter JOÃO PAULO MENDES MADRUGA** ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

36. No entanto, ressalto que **o pagamento da remuneração compensatória fica condicionado** à autorização prévia do Ministério do Meio Ambiente (MMA) - órgão responsável pela carreira do servidor - sobre a possibilidade do exercício da atividade ora pretendida, durante licença para tratar de interesses particulares.

37. Advirto, mais uma vez, que o consulente está obrigado a cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

38. Por último, salienta-se ainda que, por se tratar o consulente de titular do cargo público efetivo, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em 24 mai. 2024.

² Disponível em: [REDACTED]. Acesso em 24 mai. 2024.

³ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em 24 mai. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 29/05/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5770942** e o código CRC **38F7D947** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000589/2024-21

SUPER nº 5770942